



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 32 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA - Em. 30.05.2023

01	Proc. nº 957/2023	Ver. Silvia Letícia	Dispõe sobre a utilização de espaço físico das escolas públicas em Belém para realização de reuniões e ensaios de quadrilhas juninas, grupos de cultura, grupos esportivos, e dá op.
02	Proc. nº 958/2023	Ver. Silvia Letícia	Cria a Frente parlamentar em defesa dos serviços e servidores públicos de Belém.
03	Proc. nº 960/2023	Ver. John Wayne	Concede a Medalha Brasão D'armas de Belém à sra. Hana Ghassan Tuma, e dá op.
04	Proc. nº 962/2023	Ver. Pablo Farah	Dispõe sobre vaga em creche para criança filha ou filho de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física, sexual, moral, psicológica ou patrimonial, no município de Belém, e dá op.
05	Proc. nº 966/2023	Ver. Caminha Bia	Veda a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Belém do Pará de pessoas condenadas por racismo e/ou LGBTfobia através da Lei Federal 7.716/1989.
06	Proc. nº 967/2023	Ver. Caminha Bia	Estabelece a obrigação de equidade salarial e da implantação de políticas afirmativas nas empresas que aderirem aos processos licitatórios com a Prefeitura Municipal de Belém.
07	Proc. nº 969/2023	Ver. Blenda Quaresma	Institui no Município de Belém a semana municipal de ações voltadas à mulher em condição de vulnerabilidade.
08	Proc. nº 972/2023	Ver. Gizelle Freitas	Institui o Mês Janeiro Verde, dedicado à conscientização e enfrentamento ao racismo religioso, e dá op.
09	Proc. nº 977/2023	Ver. Blenda Quaresma	Institui no Município de Belém o Dia da Amazônia a ser comemorado todo dia 05 de setembro, e dá op.
10	Proc. nº 978/2023	Ver. Caminha Bia	Concede o título honorífico de Honra ao Mérito ao sr. Luiz Fernando Coelho de Oliveira e ao sr. Ledilson Borges e a Medalha de Mérito Cultural e Patrimônio de Belém ao sr. Emanuel Franco, ao sr. Jorge Eiro, ao sr. Salomão Hadib, e dá op.
11	Proc. nº 979/2023	Ver. Josias Higino	Concede a Medalha Benemérito Evangélico ao Pastor Philippe João Câmara, ao Pastor Saullo de Tharso Corrêa Pinheiro, ao Pastor José Roberto Alves de Souza, à sra. Honorata Tavares de Andrade, ao Pastor Isaac Pantoja Pinheiro, ao Desembargador Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior, ao sr. Ronaldo Queiroz Figueiredo, ao sr. Firmino Gouveia dos Santos, e o Título Honorífico de Cidadão de Belém ao sr. Prefeito José Maria Rodrigues Veigas, e dá op.
12	Proc. nº 981/2023	Ver. John Wayne	Concede o título honorífico de Cidadão de Belém ao sr. Wagner Sabino da Silva (MC Dourado), e dá op.
13	Proc. nº 982/2023	Ver. John Wayne	Reconhece como de Utilidade Pública para o Município de Belém a Associação dos Moradores do Conjunto Médice - AMME, e dá op.
14	Proc. nº 997/2023	Ver. John Wayne	Concede a Medalha Brasão D'armas de Belém ao sr. Joel Monteiro Ribeiro, e dá op. (à pedido do ver. Josias Higino)

957, 30.05.2023, 09h09



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
VEREADORA PROFESSORA SILVIA LETÍCIA/PSOL  
MANDATO COLETIVO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2023

DISPÕE SOBRE UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO DAS ESCOLAS PÚBLICAS EM BELÉM PARA REALIZAÇÃO DE REUNIÕES E ENSAIOS DE QUADRILHAS JUNINAS, GRUPOS DE CULTURA, GRUPOS ESPORTIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A Câmara Municipal de Belém, Institui a seguinte Lei.**

**Art. 1º** - As escolas municipais e estaduais que possuam edificações ou espaços destinados a atividades recreativas e culturais, devem ceder o espaço correspondente para a realização de reuniões e ensaios de quadrilha junina, grupos de cultura e grupos esportivos nos horários não letivos, períodos de recesso escolar, fins de semana e feriados.

**Parágrafo único.** A autorização para a utilização destes espaços será concedida pela Direção da Escola às Quadrilhas Juninas e aos demais Grupos Culturais e Grupos Esportivos dos mais diversos segmentos, mediante requerimento dos interessados, observados os aspectos de segurança do ambiente escolar.

**Art. 2º** - Os interessados no uso dos espaços mencionados devem atender as seguintes condições:

- I – Estar sujeitos às normas estabelecidas pela direção da escola;
- II – Responsabilizar-se pela preservação física do espaço cedido, incluindo banheiros;
- III – Ser responsável pelo material de limpeza a ser utilizado;
- IV – Garantir a segurança dos participantes;
- V – Portar-se com lisura e decoro;
- VI – Assinar termo de responsabilidade;
- VI – Proibir a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas e outras drogas.

**Art. 3º** - As atividades desenvolvidas serão coordenadas pela própria diretoria da quadrilha junina, grupo de cultura e/ou grupo esportivo requerente, que assumirá plena responsabilidade sobre os participantes.



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
VEREADORA PROFESSORA SILVIA LETÍCIA/PSOL  
MANDATO COLETIVO**

**Art. 4º** - O acesso às escolas em dias letivos será realizado entre dezoito e vinte e duas horas, e de quatorze às vinte e duas horas, aos sábados, domingos e feriados, salvo durante realização de atividades pedagógicas e do calendário letivo, bem como eventos escolares.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 30 de maio de 2023

**VEREADORA PROFESSORA SILVIA LETICIA  
PSOL- MANDATO COLETIVO**



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
VEREADORA PROFESSORA SILVIA LETÍCIA/PSOL  
MANDATO COLETIVO**

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores (as): O art. 23., inc. V, da Constituição da República versa que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à Cultura, à Educação, à Tecnologia, à Pesquisa e a Inovação, assim como é tratado em nossa Lei Orgânica Municipal CAPITULO II, DA POLÍTICA URBANA, em seu art. 116. inc. II. O acesso e o exercício à Cultura também estão garantidos no CAPITULO IV, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO, Seção II, da Cultura, Art. 225, § 1º A cultura é considerada bem social e de livre acesso e direito de todos. § 2º A cultura popular, com base na criatividade e no saber do povo, manifestada sobre todas as suas formas, inclusive o carnaval e o folclore, merecerá especial amparo e proteção do Poder Público Municipal, incluídas as demais manifestações culturais de origens indígenas e africanas e dos demais grupos participantes do nosso processo civilizatório e formadores de nossa sociedade. § 3º As produções e obras de autores e artistas nacionais, especialmente as dos paraenses, sobre quaisquer manifestações culturais, merecerão do Poder Público Municipal a devida divulgação, apoio, patrocínio e até edição, se for o caso, na forma da lei. O presente projeto tem objetivo de fomentar e fortalecer o movimento cultura da nossa cidade por meio da manifestação cultural, que é a Quadrilha Junina, Grupos de Cultura, Grupos Esportivos. A festa junina é um dos maiores eventos de cultural de nossa cidade o que fortalece ano após ano a economia, o turismo e a geração de emprego em nosso município. Belém é a capital da região norte que conta com o maior número de quadrilhas juninas, grupos de cultura e grupos de esporte do norte país e se faz necessária à valorização dos atores destes eventos. Entretanto, referidas manifestações culturais e esportivas carecem sobremaneira de espaços físicos para reunir, debater, planejar, ensaiar e executar suas atividades. Face ao exposto, no sentido de transformar e reforçar o espaço escolar em um espaço de abrigo e acolhimento, visto que as atividades culturais e esportivas também são instrumentos de combate a violência de crianças e adolescentes, apresentamos este projeto de lei na certeza de sua aprovação pelos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

**VEREADORA PROFESSORA SILVIA LETICIA  
PSOL- MANDATO COLETIVO**

958, 30.05.2023, 09h09



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
VEREADORA PROFESSORA SILVIA LETÍCIA/PSOL  
MANDATO COLETIVO

*[Handwritten signature]*  
Presidente

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_**

**“CRIA A FRENTE PARLAMENTAR  
EM DEFESA DOS SERVIÇOS E  
SERVIDORES PÚBLICOS DE BELÉM”**

**A Câmara Municipal de Belém institui a seguinte Resolução:**

**Art. 1º - Fica criada a Frente Parlamentar em Defesa dos Serviços e dos Servidores e Públicas no âmbito da Câmara Municipal de Belém.**

**Art. 2º - A Frente Parlamentar tem o objetivo de promover ações que ressaltem a importância dos serviços prestados à população, seu caráter público e a valorização dos trabalhadores nos diversos segmentos dos serviços ofertados à população.**

**Art. 3º - A Frente Parlamentar será constituída de um (01) vereador (a) por bancada que tem acento na Câmara de Vereadores de Belém, destacando entre eles, um presidente, 1º vice-presidente, 2º vice-presidente, 1º secretário e 2º secretário.**

**Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua promulgação.**

**Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 30 de maio de 2023.**

*[Handwritten signature]*

**VEREADORA PROFESSORA SILVIA LETICIA  
PSOL- MANDATO COLETIVO**

**Gabinete Vereadora Professora SILVIA LETÍCIA/PSOL  
MANDATO COLETIVO  
Câmara Municipal de Belém  
Tv. Curuzu, 1755 (1º Andar) – Marco – Belém – Pará  
Tel: (91) 981939132 Email: silvialeticialuz@yahoo.com.br**



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
VEREADORA PROFESSORA SILVIA LETÍCIA/PSOL  
MANDATO COLETIVO

**JUSTIFICATIVA**

A cidade de Belém é uma cidade de serviços que mobiliza toda a economia da região, ao mesmo tempo identificamos problemas estruturais no âmbito dos serviços ofertados que carecem ser debatidos, redimensionados e tratados no sentido de sua valorização na medida em que quem utiliza os serviços públicos compreende a importância do papel do poder público na constituição dos direitos elementares.

Existe uma crise na oferta dos serviços públicos em Belém, em todas as áreas, no financiamento, prioridades, organização, acesso e oferta, em especial dos serviços públicos gratuitos, cuja ausência coloca a população mais exposta a vulnerabilidade social, já em riscos permanentes.

É necessário, portanto, priorizar o interesse público na valorização dos serviços, dando protagonismo aos interesses dos agentes trabalhadores e trabalhadoras das diversas secretarias e funções e nos usuários para que as alternativas sejam encorajadas à execução e qualidade socialmente referenciada.

Convido vereadoras e vereadores a conformarem essa proposta em defesa da população que usa os serviços públicos.

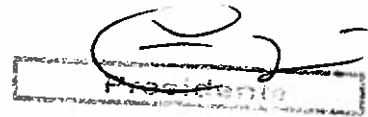
**VEREADORA PROFESSORA SILVIA LETICIA  
PSOL- MANDATO COLETIVO**

Gabinete Vereadora Professora SILVIA LETÍCIA/PSOL  
MANDATO COLETIVO  
Câmara Municipal de Belém  
Tv. Curuzu, 1755 (1º Andar) – Marco – Belém – Pará  
Tel: (91) 981939132 Email: silvialeticialuz@yahoo.com.br

960, 30.05.2023, 09h17



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

**Concede a Medalha Brasão D'armas de Belém à Senhora Hana Ghassan Tuma e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Belém, estatui eu sanciono o seguinte decreto legislativo

**Art. 1º.** Fica concedida a Medalha Brasão D'armas de Belém à Senhora **Hana Ghassan Tuma**.

**Art. 2º.** A Honraria de que trata o presente decreto legislativo será entregue em Sessão Solene, a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de Belém em dia e hora previamente designados.

**Art. 3º.** Esta decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em Belém, aos 29 de maio de 2023.

**Vereador JOHN WAYNE**  
**Presidente da Câmara Municipal de Belém**



962, 30.05.2023, 09h33

Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém  
Vereador Pablo Farah

---

## PROJETO DE LEI Nº 019/2023

Dispõe sobre vaga em Creche para criança filha ou filho de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física, sexual, moral, psicológica ou patrimonial, no Município de Belém e Dá Outras Providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM Estatui e Eu Sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica garantida prioridade de vaga em Creche para criança, em idade compatível, filha ou filho de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física, sexual, moral, psicológica ou patrimonial.

**Art. 2º**- O critério para matrícula de criança será mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Cópia do Boletim de Ocorrência, expedido pela **Delegacia de Atendimento da Mulher - DEAM**;

II - Cópia do **Exame de Corpo de Delito** ou cópia do **Prontuário** de Atendimento de um Hospital ou Posto de Saúde (que tenha ou não serviço especializado para mulheres vítimas de violência).

**Art. 3º** Será concedida e garantida a transferência de uma Creche para outra, no âmbito da Rede Municipal, conforme a necessidade de mudança de endereço da mãe, a fim de garantir a segurança da mulher e da criança.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

**“Salão, Plenário Lameira Bittencourt”, ao 22 dias do mês de Maio de 2023.**

**PABLO FARAH**  
Vereador





Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém  
Vereador Pablo Farah

## JUSTIFICATIVA

Esta proposição dispõe sobre garantir a prioridade de vaga em Creche para criança em idade compatível, filha ou filho de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física, moral e ou sexual, no Município de Belém. A violência doméstica é todo tipo de violência que é praticada entre os membros que habitam um ambiente familiar comum. Pode acontecer entre pessoas com laços de sangue (como pais e filhos), ou Unidades de forma Civil (como marido e esposa ou genro e sogra). Também é considerada violência doméstica o abuso sexual de uma criança e maus tratos em relação a idosos. Toda violência doméstica é repudiável, mas os casos mais sensíveis são os relacionados à violência doméstica infantil, porque as crianças são mais vulneráveis e não têm meios de defesa, mesmo quando a violência doméstica não é dirigida diretamente à criança, esse tipo de exposição produz traumas psicológicos.

As mulheres vitimas, geralmente, são mulheres e crianças que sofrem reiteradamente, apanham, são estupradas e eventualmente são mortas. Crianças e jovens que crescem nesse ambiente, muitas vezes, respondem aos conflitos cotidianos e à necessidade de autoafirmação, tão típicos da juventude, usando a linguagem violenta herdada do seu ambiente familiar. Quando tais incidentes ocasionam uma morte, uma espiral de agressões e de vinganças recíprocas envolvendo grupos de jovens, gera inúmeras outras vítimas fatais, sendo que o rastro da origem de todos os problemas há muito foi apagado por uma sequência de eventos, tornando invisíveis à Sociedade as consequências do aprendizado da violência intrafamiliar.

Em 2001, o Estado Brasileiro foi condenado pela **Comissão de Direitos Humanos da ONU**, por negligência, omissão e tolerância em relação a violência doméstica contra as mulheres, O Governo Brasileiro se viu obrigado a criar um novo dispositivo legal que trouxesse maior eficácia na prevenção e punição da violência doméstica no Brasil.

Em **07 de Agosto de 2006**, foi **Promulgada a Lei nº 11.340**, denominada **Maria da Penha**, que preconiza sobre direitos garantidos para mulheres, vítimas de violência doméstica, reconhecendo a violação dos direitos humanos. A **Lei Maria da Penha** foi considerada pela **ONU** como a terceira melhor **Lei** contra a violência doméstica do Mundo.

**“Salão, Plenário Lameira Bittencourt”, ao 22 dias do mês de Maio de 2023.**

  
**PABLO FARAH**  
Vereador



966, 30.05.2023, 09439

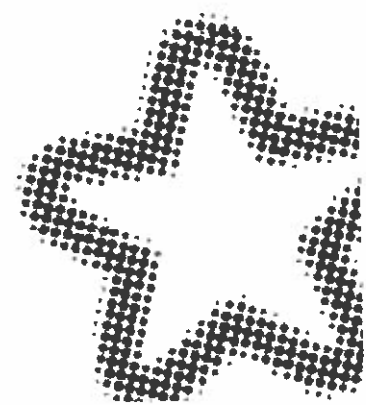
PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2023

Veda a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Belém do Pará de pessoas condenadas por racismo e/ou LGBTfobia através da Lei Federal Nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989.

Art. 1º - Fica vedada a nomeação no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Belém do Pará, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiveram sido condenadas por racismo e/ou LGBTfobia por intermédio da Lei Federal Nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989

§1º - Inicia-se essa vedação com a condição em decisão transitada em julgado, até a reabilitação criminal do condenado, não reincidente, nos termos da legislação penal em vigor.

§2º - No caso de reincidência fica terminantemente proibida a nomeação no âmbito da Administração Pública Municipal.



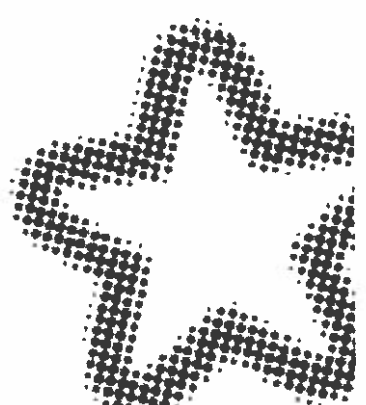


Art. 2º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação, no prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

Belém, 30 de maio de 2023

*Bia Caminha*

**Bia Caminha**  
Vereadora de Belém



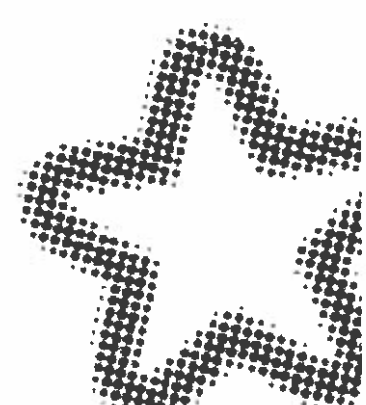
### JUSTIFICATIVA

O Racismo e a LGBTfobia são práticas discriminatórias que assombram nossa sociedade e devem ser combatidas. Indo além, por mais que a tipificação penal desses atos seja competência exclusiva da União, por meio do Congresso Nacional e do Poder Executivo, as demais esferas governamentais possuem o dever de elaborar projetos e programas visando o combate a essas práticas.

Vale destacar que o presente projeto já é realidade e exemplo bem sucedido em Pernambuco onde foi aprovado e sancionado, tramita também em outras casas legislativas como no município de Caçapava-SP. É urgente, portanto, que Belém se junte a mais esta iniciativa no combate à intolerância e discriminação no nosso país. Neste sentido, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação do Projeto de Lei.

*Bia Caminha*


**Bia Caminha**  
Vereadora de Belém





967.30.05.2023 09h39

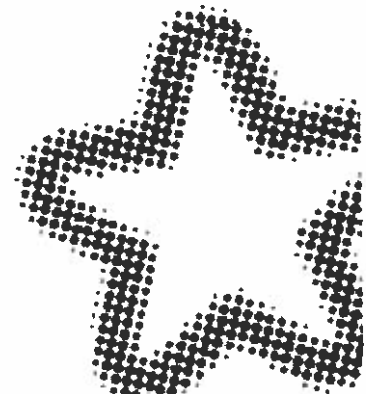
PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2023

  
Presidente

Estabelece a obrigação de equidade salarial e da implantação de políticas afirmativas nas empresas que aderirem aos processos licitatórios com a Prefeitura Municipal de Belém

A Câmara Municipal de Belém RESOLVE:

Art. 1º Sem prejuízo das demais exigências previstas no ordenamento jurídico vigente, todos os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município de Belém deverão requisitar das empresas vencedoras de processos licitatórios pertinentes a obras e serviços, inclusive de publicidade, como condição para a assinatura do contrato, a comprovação formal de equidade salarial em seu quadro de funcionários por meio de



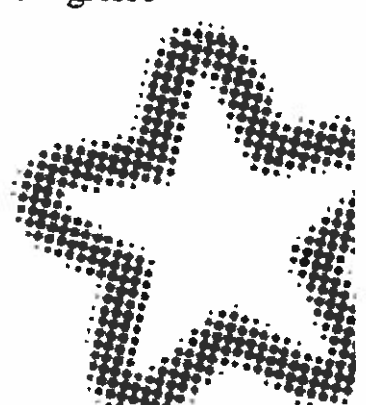
documento que descreva a igualdade nos rendimentos entre homens e mulheres ocupantes de mesmo cargo e possuidores de igual tempo de serviço, atribuições, bem como graus de instrução análogos ou equivalentes.

Art. 2º A empresa vencedora de processo licitatório deverá comprovar o cumprimento da exigência de equidade salarial, na data da celebração do contrato.

§ 1º Caberá à empresa, no ato de apresentação da comprovação formal de equidade salarial, fazer juntada de documento que julgar necessário, podendo a Administração Pública, em sua discricionariedade, requerer complementação daquilo que fora originalmente juntado a fim de elucidar eventuais questionamentos.

Art. 3º Sem prejuízo do disposto no artigo 2º desta Lei, a empresa vencedora do processo licitatório deverá apresentar, no ato da assinatura do contrato, um Plano pormenorizado de adoção, em sua política interna, de ações afirmativas que visem:

I - garantir a equidade salarial, a igualdade de condições no ingresso



e a ascensão profissional na empresa;

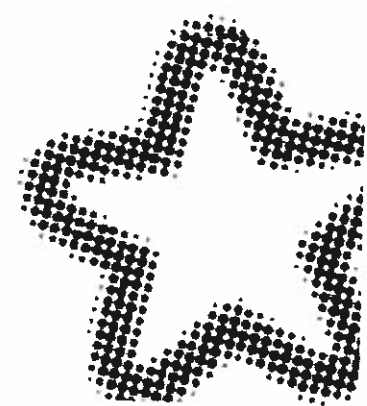
II - o combate às práticas discriminatórias, com ênfase no combate ao racismo e ao assédio moral e sexual na empresa.

§ 1º A obrigatoriedade da apresentação do Plano Pormenorizado de Ações Afirmativas prevista neste Artigo deverá constar previamente em cláusula do contrato a ser assinado.

§ 2º O Plano Pormenorizado de Ações Afirmativas ao qual se refere este Artigo quando não estiver em andamento deverá ser implantado pela empresa contratante no prazo máximo de 90 (noventa) dias e seu não cumprimento ensejará a rescisão do contrato.

Art. 4º A exigência e formalidades trazidas nesta Lei, bem como, os prazos para a entrega dos respectivos documentos comprobatórios, deverão constar nos editais de licitação publicados pelos órgãos da Administração Pública.

Art. 5º A empresa vencedora do processo licitatório, sem prejuízo da responsabilização criminal e administrativas aplicáveis, ficará

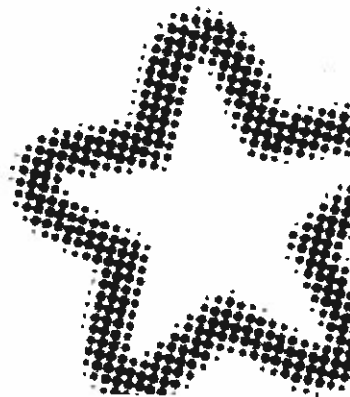




impedida de assinar o contrato a que se refere o artigo 1º desta Lei, se:

- I - não aceitar a exigência e as condições impostas por esta Lei;
- II - faltar com a verdade ou omitir propositadamente dados na prestação das informações acerca da equidade salarial em seu quadro de funcionários;
- III - não apresentar, dentro do prazo estabelecido, documento descritivo da equidade salarial;
- IV - não apresentar, no ato da assinatura do contrato, o Plano Pormenorizado de Ações Afirmativas;
- V - não implantar, no prazo estabelecido, o Plano Pormenorizado de Ações Afirmativas.

Art. 6º Atestando-se a violação ou o não cumprimento das exigências e formalidades previstas nesta Lei, poderá a Administração Pública, em ato fundamentado e publicitado, norteadas pelos preceitos estabelecidos no ordenamento jurídico





vigente e pelo edital licitatório:

I - convocar os licitantes remanescentes, nas mesmas exigências e na ordem de classificação;

II - revogar a licitação;

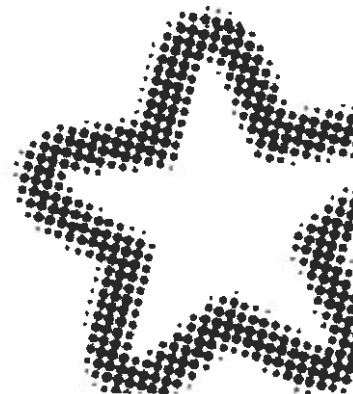
III - adotar outra medida que atenda ao interesse público.

Art. 7º O Poder Executivo poderá criar uma certificação especial do governo sobre as políticas de igualdade de remuneração a fim de facilitar a identificação das empresas.

Belém, 30 de maio de 2023

*Bia Caminha*

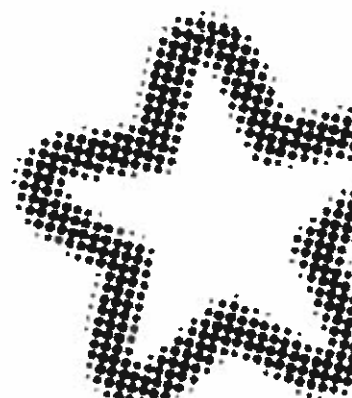
**Bia Caminha**  
Vereadora de Belém



## JUSTIFICATIVA

A Presidência da República do Brasil já assinou e encaminhou o Projeto de Lei que visa igualar o salário entre homens e mulheres que desempenham funções iguais, demonstrando o esforço para a garantia da equidade e do direito das mulheres no acesso ao emprego. Neste sentido, é importante garantirmos também em nível municipal mecanismos para a superação dessa desigualdade.

No Brasil, a Equidade Salarial já tem amparo pelo decreto 5452/43 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), o qual estabelece em seu artigo 5º o Princípio de Isonomia. Todavia, as mulheres ganham cerca de 20% menos do que os homens no Brasil e a diferença salarial entre os gêneros segue neste patamar elevado mesmo quando se compara trabalhadores do mesmo perfil de escolaridade e idade e na mesma categoria de ocupação. É o que mostra levantamento da consultoria IDados, com base na Pesquisa



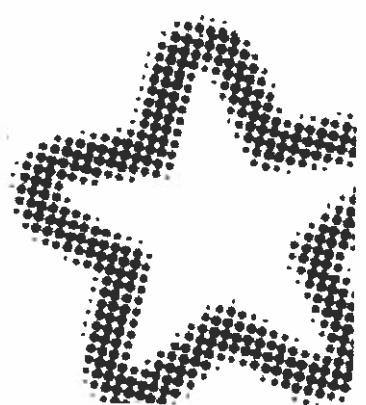


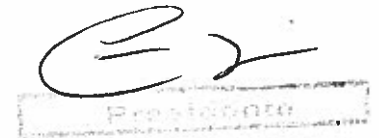
Nacional por Amostra de Domicílio do IBGE.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação do projeto.

*Bia Caminha*

**Bia Caminha**  
Vereadora de Belém





**PROJETO DE RESOLUÇÃO MUNICIPAL N.º , DE 2023**

**Vereadora Blenda Quaresma**

Projeto de Lei nº .....

Institui no Município de Belém a semana municipal de ações voltadas à mulher em condição de vulnerabilidade.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatuiu:**

**Art. 1º.** - A presente Lei busca instituir no âmbito do Município de Belém ações para o enfrentamento da condição de vulnerabilidade da mulher em todos os seus níveis, sobretudo assegurando às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

**Art. 2º.** - A presente lei tem como objetivo atingir o papel emancipador do trabalho remunerado para mulheres em situação de vulnerabilidade.

**Art. 3º.** - O objetivo imediato da presente Lei tem por finalidade reforçar o debate sobre a realidade das mulheres em condição de vulnerabilidade no Município de Belém, bem como a implementação de políticas de assistência social e desenvolvimento de medidas eficazes a cumprir esse importante papel de proteção.

**Art. 4º.** - Esta Lei tem como objetivo mediato promover a autonomia financeira e a autoestima das mulheres por meios de ações de defesa da cidadania, com a implementação de rede de apoio como creches e locais de acolhimento.

**Art. 5º.** - O Poder Público juntamente com a sociedade civil organizada, ao se organizarem, poderão ampliar um conjunto de iniciativas com foco no protagonismo da mulher ao ponto de reduzir as disparidades e desigualdades.

**Art. 6º.** - A presente Lei busca implementar o desenvolvimento de ações decorrentes de eventos, reuniões, fóruns, feiras, que tem como foco o apoio e o encorajamento de iniciativas de empreendedorismo e intraempreendedorismo, bem como a capacitação de mulheres, com foco

autonomia dessas mulheres, retirando-lhe a condição de dependência, decorrente de vários fatores mas principalmente a violência doméstica.

**Art. 7º.** - A presente Lei poderá viabilizar o oferecimento de cursos com o objetivo de aplicar e ampliar técnicas de aprendizado, decorrente da capacitação ao mercado de trabalho, oferecendo oficinas de formação política.

**Art. 8º.** - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, ..... de ..... de 2023.

.....  
Vereadora  Blenda Quaresma

## JUSTIFICATIVA

A vulnerabilidade social tem um conceito multidimensional, no que diz respeito à condição de sujeitos ou coletividades em situação de fragilidade, que os tornam expostos a riscos e a níveis expressivos de desagregação social. Está relacionado especialmente ao resultado de qualquer ação acentuada de exclusão, discriminação ou enfraquecimento de indivíduos ou grupos, provocado por fatores como a pobreza, crises econômicas, nível educacional deficiente, localização geográfica precária e baixos níveis de capital social, humano ou cultural.

Há algumas situações de vulnerabilidade pertinentes à saúde, destas em que deve ser dado maior enfoque, como a precariedade da atenção obstétrica e da assistência em anticoncepção, o abortamento em condições de risco, as DST e a AIDS, a saúde da mulher adolescente, a saúde da mulher na menopausa, a saúde mental e as questões de gênero, as doenças crônicas degenerativas e o câncer ginecológico, a saúde das mulheres lésbicas, das mulheres negras, das indígenas, das residentes e trabalhadoras da área rural e a saúde da mulher em situação de prisão e principalmente e principalmente quanto a violência doméstica e sexual.

A violência contra a mulher é um grande problema de saúde pública. É reconhecida como uma quebra dos direitos humanos, atingindo não somente o direito à vida, mas também a saúde física e mental, pautadas na questão de gênero, podendo ocorrer tanto em ambientes públicos como privados (ARBOIT J, et al., 2017). As formas de violência contra a mulher podem ser físicas, sexuais, psicológicas, patrimoniais e morais (FERREIRA PC, et al., 2020)

O presente projeto propõe garantir o fim da discriminação baseada na desigualdade de gênero pela busca da igualdade de direitos, a minimizar o impacto da violência doméstica e a vulnerabilidade das mulheres, através do acesso à informação, a bens e serviços e a capacitação e a introdução dessas ao mercado de trabalho. Visa ao empoderamento das mulheres por meio da igualdade salarial, bem como de políticas públicas que garantam a igualdade de gênero, evitem retrocessos aos direitos das mulheres e promovam a eliminação da violência.

A violência contra mulheres e meninas é um problema mundial: uma de cada três mulheres experimenta violência física ou sexual ao longo de sua vida, segundo a "ONU mulheres - New York: Naciones Unidas; Da América Latina e do Caribe, em 2017, o Brasil teve o maior número absoluto de feminicídio de mulheres e meninas acima de 15 anos"

A categoria "vulnerabilidade das mulheres em situação de violência" abrange o isolamento social, medo ou vergonha em denunciar, dependência financeira, perda da liberdade, autoestima fragilizada, ausência de apoio formal, decisão de denunciar e buscar ajuda, vínculo interpessoal, medida protetiva e dificuldade de acesso à informação. A violência compromete a saúde física, mental e reprodutiva das mulheres, e pode resultar em gravidez indesejada, abortos inseguros, doenças sexualmente transmissíveis e filhos com baixo peso ao nascer, além de todo o transtorno psicológico e a dependência ao companheiro ou a família.

Em 1995 o Brasil iniciou sua participação na Convenção de Belém do Pará que tinha como objetivo a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher entre os países da América. A primeira edição da Norma técnica para prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual sofrida por mulheres e adolescentes foi publicada pelo ministério da saúde em 1999, onde continha algumas recomendações sobre o atendimento, o apoio psicossocial e os protocolos profiláticos para este tipo de situação. Houve ainda mais duas edições em 2005 e 2012 (MAFIOLETTI TM, et al., 2018; PINAFIT, 2007).

Dessa maneira, a violência contra as mulheres deve ser considerada em relação à suscetibilidade a esse agravo e à menor disponibilidade de recursos para sua proteção, em uma mediação individual, social e programática das políticas sociais. Nesse sentido, as ações a que se refere nesse projeto, promovem o resgate da autoestima para estimular a tomada de consciência, o alcance da autonomia financeira, além de possibilitar alternativas de encorajamento à superação da violência e estimular a criação de vínculos de apoio, assegurando às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Portanto, o enfrentamento a violência contra a mulher está diretamente ligado a prevenção, a assistência e a garantia de direitos das mulheres.

Como visto, o presente projeto salvaguarda o relevante interesse público pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, aprovação.

Belém (PA), ..... de ..... de 2023.

.....  
Vereadora Brenda Quaresma

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
BANCADA MULHERES AMAZÔNIDAS**

Institui o “Mês Janeiro Verde”, dedicado à Conscientização e Enfrentamento ao Racismo Religioso, e dá outras providências.

**Art. 1º.** Fica instituído o “Mês Janeiro Verde”, no âmbito do município de Belém.

**Art. 2º.** São objetivos do “Mês Janeiro Verde”:

**I** – Conscientizar a população sobre o reconhecimento do racismo religioso;

**II** – Sensibilizar os órgãos públicos, empresas, entidades de classe, associações, federações e a sociedade civil organizada para a importância do enfrentamento ao racismo religioso.

**Art. 3º.** O mês ora instituído passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Belém.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 30 de maio de 2023.

  
**COVEREADORA GIZELLE FREITAS**

Bancada Mulheres Amazônicas – PSOL/Belém



## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que institui o “Mês Janeiro Verde”. A propositura tem por objetivo estimular a conscientização da sociedade sobre o racismo religioso.

Segundo o intelectual Sidnei Nogueira (2020), o termo “intolerância religiosa” não é suficiente para nomear as violências perpetradas contra as Comunidades Tradicionais de Terreiro (CTTro). Isso porque as agressões não se restringem a um “caráter puramente religioso, mas a uma dinâmica civilizatória repleta de valores, saberes, filosofias, sistemas cosmológicos, em suma, modos de viver e existir negro-africano amalgamados nas CTTro”<sup>1</sup>.

Nesse sentido, “o racismo religioso condena a origem, a existência, a relação entre uma crença e uma origem preta. O racismo não incide somente sobre pretos e pretas praticantes dessas religiões, mas sobre as origens da religião, sobre as práticas, sobre as crenças e sobre os rituais”<sup>2</sup>.

Constantemente, casos de racismo religioso são noticiados pela mídia brasileira. De acordo com a Rede Nacional de Religiões Afro-brasileiras, 78,4% dos pais e mães de santo no Brasil, já foram vítimas de violência motivada por racismo religioso. Segundo a pesquisa, mais da metade dos casos ocorre em situações do cotidiano e a maioria das pessoas ofendidas não conhecem delegacias ou órgãos públicos preparados para receber este tipo de denúncia<sup>3</sup>.

Os dados apontam para uma flagrante violação do direito à liberdade de crença, previsto no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal. Pessoas que professam religiões de matriz africana estão impossibilitadas de exercer sua fé sem correr algum risco de serem vítimas de violência.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei visa popularizar a importância do enfrentamento ao racismo religioso como estratégia de assegurar a liberdade de crença das pessoas afroreligiosas.

Assim, resta justificada a presente propositura e espero contar com o apoio das/os nobres colegas desta Casa, para a aprovação deste Projeto de Lei.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 30 de maio de 2023.

  
VEREADORA GIZELLE FREITAS

Bancada Mulheres Amazônicas – PSOL/Belém

<sup>1</sup> NOGUEIRA, Sidnei. **Intolerância Religiosa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020. p. 88.

<sup>2</sup> Idem.

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/09/5034646-784-ja-foram-vitimas-de-intolerancia-religiosa-em-terreiros-mostra-pesquisa.html>>. Acesso em 29 mai. 2023.

977, 30.05.2023, 10h08

  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

"PROJETO DE LEI Nº

  
Presidente

**Institui no Município de Belém o Dia da Amazônia a ser comemorado todo dia 05 de setembro, e dá outras providências.**

*A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte Lei:*

*Art. 1º. Fica instituído o Dia Municipal da Amazônia, a ser comemorado no dia 05 de setembro.*

*Art. 2º. O Dia Municipal da Amazônia passará a integrar o calendário oficial de eventos do município de Belém.*

*At. 3º. A Câmara Municipal de Belém realizará a cada ano, por ocasião do Dia Municipal da Amazônia, uma sessão especial com objetivo de debater as questões que envolvem esta região.*

*Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação"*

*Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 30 de maio de 2023.*

  
**Vereadora BLENDA QUARESMA**

978, 30.05.2023, 10h09

01,



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

*[Handwritten Signature]*  
Presidência

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

**Concede o título honorífico de Honra ao Mérito ao Senhor Luiz Fernando Coelho de Oliveira e ao Senhor Ledilson Borges e a Medalha de Mérito Cultural e Patrimônio de Belém ao Senhor Emanuel Franco, ao Senhor Jorge Eiro, ao Senhor Salomão Hadib e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Belém, estatui eu sanciono o seguinte decreto legislativo

Art. 1º. Fica concedido o título honorífico de Honra ao Mérito ao Senhor Luiz Fernando Coelho de Oliveira e ao Senhor Ledilson Borges e a Medalha de Mérito Cultural e Patrimônio de Belém ao Senhor Emanuel Franco, ao Senhor Jorge Eiro, ao Senhor Salomão Hadib.

Art. 2º. As Honorarias de que trata o presente decreto legislativo será entregue em Sessão Solene, a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de Belém em dia e hora previamente designados.

Art. 3º. Esta decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em Belém, aos 30 de maio de 2023.

*[Handwritten Signature]*  
**BIA CAMINHA**  
Vereadora

979, 30.05.2023, 10h09



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

**Concede a Medalha Benemérito Evangélico ao Pastor Philipe João Câmara, ao Pastor Saullo de Tharso Corrêa Pinheiro, ao Pastor José Roberto Alves de Souza, à senhora Honorata Tavares de Andrade, ao pastor Isaac Pantoja Pinheiro, ao desembargador Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior, ao Senhor Ronaldo Queiroz Figueiredo, ao Senhor Firmino Gouveia dos Santos, e o título honorífico de Cidadão de Belém ao Senhor Prefeito José Maria Rodrigues Veigas e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Belém, estatui eu sanciono o seguinte decreto legislativo

**Art. 1º.** Fica concedida a Medalha Benemérito Evangélico ao Pastor Philipe João Câmara, ao Pastor Saullo de Tharso Corrêa Pinheiro, ao Pastor José Roberto Alves de Souza, à senhora Honorata Tavares de Andrade, ao pastor Isaac Pantoja Pinheiro, ao desembargador Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior, ao Senhor Ronaldo Queiroz Figueiredo, ao Senhor Firmino Gouveia dos Santos, e o título honorífico de Cidadão de Belém ao Senhor Prefeito José Maria Rodrigues Veigas e dá outras providências.

**Art. 2º.** As Honrarias de que trata o presente decreto legislativo será entregue em Sessão Solene, a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de Belém em dia e hora previamente designados.

**Art. 3º.** Esta decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em Belém, aos 30 de maio de 2023.

  
**JOSIAS HIGINO**  
Vereador

981, 30.05.2023, 10h09



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

  
Presidente

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

**Concede o Título Honorífico de Cidadão de Belém ao Senhor Wagner Sabino da Silva (MC Dourado), e dá outras providências.**

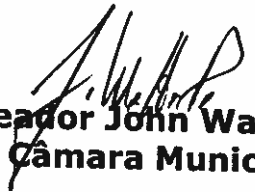
A Câmara Municipal de Belém, estatui eu sanciono o seguinte decreto legislativo

Art. 1º. Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão de Belém ao Senhor Wagner Sabino da Silva (MC Dourado).

Art. 2º. A Honraria de que trata o presente decreto legislativo será entregue em Sessão Solene, a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de Belém em dia e hora previamente designados.

Art. 3º. Esta decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em Belém, aos 30 de maio de 2023.

  
Vereador John Wayne  
Presidente da Câmara Municipal de Belém



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**PROJETO DE LEI Nº**

  
Presidente

Reconhece como de Utilidade Pública para o Município de Belém, a **Associação dos Moradores do Conjunto Médice - AMME** - e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Belém, estatui a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica reconhecida como de Utilidade Pública para o Município de Belém, a Associação dos Moradores do Conjunto Médice - AMME, com sede e foro nesta Cidade de Belém, Estado do Pará.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Belém.**

  
Autor

997, 30.05.2023, 10h10

01



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Presidente

**Concede a Medalha Brasão D'armas de Belém ao Senhor Joel Monteiro Ribeiro, e dá outras providências".**

A Câmara Municipal de Belém, estatui eu sanciono o seguinte decreto legislativo

Art. 1º. Fica concedida a Medalha Brasão D'armas de Belém ao **Senhor Joel Monteiro Ribeiro.**

Art. 2º. A Honraria de que trata o presente decreto legislativo será entregue em Sessão Solene, a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de Belém em dia e hora previamente designados.

Art. 3º. Esta decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em Belém, aos 30 de maio de 2023.

  
Vereador **JOHN WAYNE**

Presidente da Câmara Municipal de Belém